



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 068 /2006

Sessão: 207ª Ordinária de 11 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/2311/2005

Auto de Infração N°: 2/200505628

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO
- Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime. O fiscal autuou a empresa por transportar mercadoria com dados incompatíveis com a real transação comercial efetivada. Todavia, através das informações prestadas pelo transportador, verificou-se que a mercadoria em questão, por equívoco, fora endereçada a destinatário diverso daquele constante na nota fiscal e verdadeiro adquirente das mesmas. Assim, diante de tais elementos, deveria o agente do fisco ter lavrado o Termo de Retenção de que trata o art. 831, do Dec. 24.569/96, abrindo prazo para que o erro fosse corrigido.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato do Auto de Infração lavrado contra **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a seguinte acusação:

"Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O volume de SEDEX nº SS782660620BR foi enviado pela ECT com documento fiscal com dados incompatíveis com a real transação comercial efetivada, motivo do AI conforme parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ-CE. Peças para máquinas."

1.2 Nas Informações Complementares o fiscal atuante ratifica a acusação apontada no Auto de Infração.

1.3 Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadorias nº 59/05, Notas Fiscais nº 256610, 256611 e 256612, todas emitidas por CEVEMAC - Industrial e Comercial de Máquinas Importadora e Exportadora Ltda.

1.4 Tempestivamente a Autuada ingressou com suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese que a ECT não é empresa transportadora, mas sim prestadora de serviço público postal. Assim não poderia figurar no pólo passivo da presente contenda.

1.5 Em primeira instância, o Auto de Infração foi julgado Procedente. Irresignada, a Autuada interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos da Impugnação.

E, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Antes de elaborar seu parecer a percuente Consultora Tributária achou por bem converter o curso do processo em diligência com a finalidade de elucidar se, por ocasião da fiscalização, havia indicação de que a mercadoria seria efetivamente entregue no Estado do Ceará.

2.2 Atendendo a solicitação fazendária, a Administradora do PFCORREIOS trouxe aos autos documentação comprobatória de que ocorreu um erro de endereçamento da mercadoria que, de fato, deveria ser entregue no endereço consignado na nota fiscal e não no endereço constante na caixa de embalagem.

2.3 Assim, faz-se necessário reconhecer que o suposto vício contido na nota fiscal em apreço é passível de reparação, portanto, o Termo de Retenção deveria ter sido lavrado, oportunizando ao Contribuinte regularizar sua situação sem ter de submeter-se à autuação, nos termos do art. 831, § 3º do Dec. 24.569/97, falha que conduz a nulidade da autuação.

VOTO

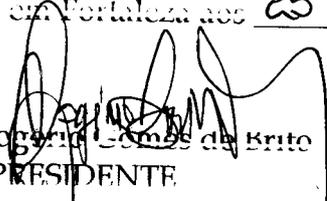
2.4 Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª instância, julgando NULO o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos.

3. DECISÃO

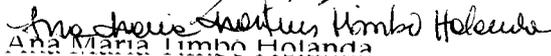
3.1 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª instância, julgando **NULLO** o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos.

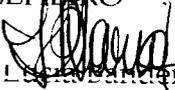
SALA DAS SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 25 de JANEIRO de 2006.


Alfredo Kogiani Gomes da Brito
PRESIDENTE

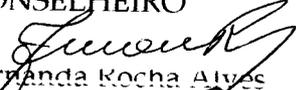

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

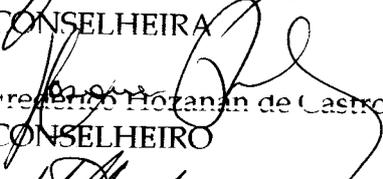

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Lezer Traminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena L. de Albuquerque Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Kocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Horaciano de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Simão de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mattias Milana Nero
PROCURADOR DO ESTADO